



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Procedimentos Administrativos CMP/SAO n. 239/2009 (Protocolo n. 36.900/2009) e  
SGP n. 161/2009 (Protocolo n. 15.582/2009)  
Assunto: Concurso Público n. 1/2009

R.H.

Inicialmente, registra-se que a decisão a ser tomada relativamente aos rumos do Concurso Público n. 1/2009 será feita em uma só assentada, muito embora sejam distintos os reflexos jurídicos deste Procedimento e do Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009, em face das conclusões a que chegou esta Presidência após avaliar a análise das atas correspondentes à aplicação das provas, a cargo da respectiva Comissão, bem como as defesas apresentadas pela empresa Hilda Ferreira de Moura – ME, contratada — já que logrou êxito no processo de licitação deflagrado nesta Casa por meio do Pregão n. 046/2009 — para proceder ao planejamento e à realização do referido certame.

A análise das atas foi determinada à fl. 627, porque esta Presidência entendeu suficientes os elementos a ensejar a apuração mais detida dos fatos, ante o acolhimento do parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 618-626) que, após realizar o exame das cláusulas contratuais que, em tese, poderiam ter sido objetivamente desatendidas pela Contratada, seja por constatação da própria Comissão (ata de fls. 350-351), seja em razão dos relatos feitos nas representações e notícias de irregularidades encaminhadas ao Ministério Público. Transcrevem-se trechos da referida manifestação:

Assim, em razão dos fatos novos surgidos após a manifestação do fiscal do contrato, do Secretário de Administração e Orçamento e do Diretor-Geral — notificação deste Tribunal pelo Ministério Público Federal para possibilitar “a atuação de ofício, dentro de seu poder revisional na esfera administrativa”, em razão da “grande verossimilhança nas afirmações e gravidade dos erros e omissão de controle, com claros prejuízos para a isonomia, confiabilidade e efetividade buscada pelo processo seletivo (haja vista, por exemplo, a possibilidade de comunicação entre participantes e a troca de provas a meio teste com respostas rascunhadas” - fl. 519) —, salvo juízo mais abalizado, **é viável, como providência acautelatória, a fim de resguardar a Administração, a retenção do pagamento da etapa em questão e das subsequentes, bem como a suspensão do cronograma das demais fases, até que se apurem os fatos, observado o contraditório e a ampla defesa (inclusive mediante a análise das atas de todos os locais de prova elaboradas pela contratada), podendo ser determinado, se for o caso e a seu tempo, o refazimento.**

[..]



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Os incisos I e II do art. 78 da prefalada Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, estabelecem que constituem motivos para a rescisão do contrato o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, o que pode ser determinado por ato unilateral formalmente motivado do gestor — *ex vi* do disposto no art. 58 c/c o art. 79, I, da mesma norma —, assegurados, de qualquer forma, o contraditório e a ampla defesa (art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993).

Tem-se, pois, que, caso Vossa Excelência entenda suficientes as razões expostas, as duas soluções acima delineadas — (1) retenção do pagamento e suspensão do cronograma, até que se apurem os fatos e, após observado o devido processo legal, (2.1) determinação do refazimento das provas do concurso ou (2.2) rescisão contratual — são juridicamente sustentáveis, à luz do princípio da autotutela inerente à Administração Pública.

Decidiu-se, ainda, pela retenção do valor correspondente à etapa de aplicação de provas, até que se apurassem os fatos noticiados nos autos, observado o contraditório e a ampla defesa, bem como foram determinadas (a) a retenção, pela SAO, dos recursos arrecadados por ocasião das inscrições; b) a notificação da Contratada, para a apresentação de defesa prévia, no prazo legal; e (c) a remessa de cópia do referido despacho e do mencionado parecer à Comissão do Concurso.

Por economia, em relação ao processamento deste feito, reporta-se ao detalhado relatório elaborado pelo Diretor-Geral, em sua manifestação de fls. 1299-1323, complementando-o relativamente aos atos posteriores, quais sejam: diligência determinada à fl. 1324 e defesa prévia da Contratada e documentos por ela anexados às fls. 1326-1426.

Relatados. Decide-se.

A despeito dos posicionamentos firmados em ambos os autos — pela Comissão de Concurso, cujo Presidente é o fiscal do contrato (fls. 1167-1191, 1194-1197, 1242-1243 e 1262 destes autos e 2354-2355 dos autos do Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009), pelo Secretário de Gestão de Pessoas e pelo Diretor-Geral (respectivamente, fls. 2289-2292 e fls. 2547-2553 dos autos do Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009) — no sentido de que as ocorrências relacionadas à execução do contrato ou ao descumprimento de regras editalícias pela Contratada não ensejaram comprometimento do bom andamento do certame ou prejuízo aos candidatos, a prova carreada nos autos leva esta Presidência, com a devida vênia, a concluir no sentido oposto, como se verá a seguir.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

1. Análise das atas e cotejo com normas editalícias e contratuais.

As atas dos locais de prova — que são, ou deveriam ser, os documentos hábeis para registrar todas as ocorrências —, ao contrário de refutar, comprovaram a ocorrência da maioria das irregularidades e impropriedades noticiadas por um grande número de candidatos ao Ministério Público e a este Tribunal, consoante inúmeros *e-mails* e documentos que constam deste e do procedimento do concurso.

Como as irregularidades e impropriedades relacionadas pela Comissão originaram tabelas que estão acostadas às fls. 1169-1191, cujas folhas correspondem às do Procedimento SGP n. 161/2009, elaboraram-se, a partir das tabelas apresentadas pela Comissão de Concurso, outras que contemplam as folhas correspondentes do Procedimento CMP/SAO n. 239/2009, para melhor análise conjunta dos procedimentos, as quais passam a integrar este despacho.

Destacam-se alguns pontos que se entendem relevantes.

Constata-se que, do total de atas analisadas inicialmente pela Comissão — 909 (novecentas e nove) —, 137 (cento e trinta e sete) apresentaram impropriedades relacionadas à organização do certame ou ao descumprimento do contrato; e 75 (setenta e cinco), irregularidades relacionadas ao descumprimento de um ou mais itens do edital.

Posteriormente, foram localizadas as treze atas referentes a salas de provas da Escola Estadual Básica Rosa Torres de Miranda, de cuja análise concluiu a Comissão pela sua regularidade, consoante item *a* da informação de fls. 1167-1168; foi constatada a ausência, no relatório de análise, das atas dispostas às fls. 1794-1801, de conteúdos também regulares, segundo sua análise; foi detectada a ausência de cinco atas, referentes aos seguintes locais: sala 100 da EEB Intendente José Fernandes Soares (sala destinada a um candidato portador de necessidades especiais); sala 101 da EBM Osmar Cunha – Vargem Grande (sala destinada a um candidato portador de necessidades especiais); sala 10 da EEB Celso Ramos; Auditório 3 (local destinado a um candidato portador de necessidades especiais) e sala 333, ambos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC.

Requeridas à Contratada as atas faltantes e/ou as justificativas para a ausência delas, informou o Presidente da Comissão (fls. 1241-1249) que a empresa prestou os seguintes esclarecimentos: 1) as salas 100 e 101 foram destinadas, cada uma, a um candidato com deficiência visual, os quais necessitaram de condições especiais à realização das provas (letores); por este motivo, a empresa informa que não houve necessidade de lavratura de ata, diante da ausência de outros candidatos para atestarem a abertura do



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

lacre dos envelopes de prova, bem como para presenciar o encerramento dos trabalhos (anexa os documentos que demonstram que os candidatos assinaram a lista de presença); 2) quanto ao Auditório 3, não foi lavrada a ata porque a única candidata inscrita neste local foi remanejada para o Auditório 0, fato comprovado pela assinatura da candidata dentre os que acompanharam a abertura do lacre do envelope que continha as provas deste local; 3) em relação à sala 333, a Contratada encaminha a ata respectiva, na qual não se constata o registro de ocorrências; e 4) relativamente à sala 10, não foi lavrada a ata, fato considerado irregular pela Comissão, consoante relatório de 15.12.2009.

Consta dos autos informação da Comissão no sentido de que, não obstante existirem 923 locais de prova, analisou 924 atas, porque dentre essas estavam atas de coordenação e outras em duplicidade (constatada a ausência daquelas referidas no parágrafo anterior).

A linha de defesa apresentada pela Contratada, por outro lado, é demasiadamente frágil e superficial na argumentação, como se vê do cotejo efetuado pela Direção-Geral (fls. 1300-1313) relativamente aos expedientes de fls. 647-682 e 1216-1222, ao qual se reporta e deixa-se de transcrever, por apreço à síntese, merecendo realçar o seguinte trecho:

Observou-se que, naquela oportunidade, a empresa nada esclareceu acerca das seguintes reclamações: relato de conversa entre candidatos no banheiro, que foi levado ao responsável do Bloco CCS (ata da sala 923); escolha de lugar nas salas (fls. 374, 380, 383, 395, 416, 428, 484, 494, 505 destes autos); ausência de fiscais nos banheiros; ata não franqueada a candidatos; instalações precárias (banheiros sujos); identificação na prova discursiva; e cartaz com informações ortográficas.

• O edital prevê que: não haverá comunicação entre os candidatos (7.2.11); haverá quatro tipos de provas, mas não prevê que as provas serão distribuídas em determinada ordem (subitem 7.1.5 do edital); que o tempo despendido com os procedimentos de identificação civil estão incluídos no tempo de duração das provas (subitem 7.2.1.2); durante a realização da prova, só poderia o candidato se ausentar se acompanhado de fiscal ou membro da coordenação, durante todo o tempo (7.2.16.1); a prova discursiva não pode ter qualquer palavra ou marca que a identifique (7.1.13). O contrato também prevê a seleção de locais com infraestrutura para a aplicação das provas (10.1.26); e, dentre a equipe de trabalho, um fiscal para acompanhar os candidatos ao banheiro (10.1.35).

Quanto ao argumento de que aos candidatos cabe verificar o local de prova e seguir as instruções do caderno de provas, tem-se que não se pode lhes imputar culpa exclusiva, já que as atas registraram (tabelas anexas) inúmeras falhas nas orientações repassadas pelos fiscais e no que concerne à indicação de inúmeros locais de prova.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*


A propósito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias são assentes no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando não apenas os candidatos, mas a Administração e seus prepostos, no caso, a Contratada, que tinha ainda mais obrigação de respeitá-lo. Traz-se excerto da ementa do MS 9.253/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.6.2005:

[.]

Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos [.]

Extraem-se, das irregularidades e impropriedades apontadas pela Comissão a partir da análise das atas, com o correspondente item do Edital ou Cláusula Contratual desatendidos:

• IMPROPRIEDADES APONTADAS NAS ATAS:

- 
- 1) candidato com celular, que pode retornar para realizar a prova = ofensa ao subitem 10.1.43 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009
  - 2) assinatura de um só fiscal = ofensa ao subitem 10.1.34 (podendo ser 10.1.35) do Contrato n. 094/2009
  - 3) provas recolhidas no início e retificadas com a entrega das provas com os respectivos cartões = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 4) divergência sobre a possibilidade de levar o gabarito antes das 18h, em função da orientação recebida = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 5) ata entregue tardiamente = ofensa ao subitem 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.3 do Edital do Concurso n. 1/2009
  - 6) entrega de gabaritos que não coincidiam com as provas, por falta de orientação dos fiscais; distribuição de gabaritos em branco e grampeados com os anteriores = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 7) ata sem assinatura de fiscais = ofensa ao subitem 10.1.34 (podendo ser 10.1.35) do Contrato n. 094/2009
  - 8) início tardio das provas = ofensa aos subitens 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
  - 9) candidato com celular ligado, no bolso, que foi identificado pelo detector de metais quando foi ao banheiro; o aparelho foi devolvido à fiscal de sala e o candidato pode fazer a prova = ofensa ao subitem 7.2.11 do Edital n. 1/2009
  - 10) ausência de prova para candidato que constava da lista e prova para um candidato que não estava na lista (foi resolvido o problema) = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
  - 11) número de candidatos menor do que consta na ata = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*


- 12) encaminhamento de prova para outra sala (sala 6 com falta de provas) = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
- 13) atraso no início da prova por falta de provas = ofensa aos subitens 10.1.23, 10.1.41 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
- 14) ausência de informação dos fiscais acerca do início e término das provas, já que inserido o tempo de distribuição delas = ofensa aos subitens 10.1.9/10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 15) ausência, no envelope lacrado, de gabarito e prova discursiva de um candidato = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
- 16) atraso no início das provas, porque a prova de um candidato deficiente não constava no malote do Colégio; troca de um caderno resposta entregue errado a candidato que o preencheu; mas foi devidamente recolhido = ofensa aos subitens 10.1.41 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
- 17) ocorrência anotada na ficha de presença = ofensa ao subitem 7.2.3 do Edital n. 1/2009
- 18) assinatura de apenas um fiscal na ata (apenas um candidato na sala) = ofensa ao subitem 10.1.34 e ao 10.1.35 do Contrato n. 094/2009
- 19) assinatura de candidata em gabarito de outra, mas houve substituição do cartão do gabarito = ofensa ao subitem 7.1.7 do Edital n. 1/2009
- 20) falta da prova n. 2 = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
- 21) permanência de candidato com celular ligado após os avisos dos fiscais; o aparelho foi recolhido às 17h30min = ofensa ao subitem 10.1.43 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009
- 22) troca de quinze candidatos da sala n. 2 para a de n. 8, por falta de espaço na de n. 2 = ofensa ao subitem 10.1.26 do Contrato n. 094/2009
- 23) distribuição de candidatos em duas salas: 20 na sala 12 e 16 na 12A = ofensa ao subitem 10.1.26 do Contrato n. 094/2009
- 24) ausência de gabarito de uma candidata, com entrega de um reserva = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
- 25) distribuição errônea de provas e entrega de provas em branco pela Coordenação = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 26) marcação de candidato faltante em lugar de presente = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 27) assinatura errada do fiscal no cartão-resposta de candidato ausente = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 28) atraso no início das provas, porque a prova de dois candidatos estavam com os gabaritos trocados = ofensa ao subitem 10.1.52 do Contrato n. 094/2009
- 29) rasura na ata relativamente ao n. de candidatos inscritos = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 30) atraso no início das provas, porque as provas foram entregues com os gabaritos trocados; houve troca de cadernos de prova sem preenchimento = ofensa aos subitens 10.1.34 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

- 31) atraso no início das provas porque foram entregues com atraso pela Coordenação = ofensa aos subitens 10.1.41 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
- 32) assinatura em ata de apenas um fiscal, sem anotação no campo ocorrência nesse sentido (fls. 1869, 2067, 2069, 2076, 2085, 2086, 2087, 2090 a 2099 = ofensa ao subitem 10.1.34 (podendo ser 10.1.35) do Contrato n. 094/2009
- 33) troca de provas sem prejuízo a sua realização posterior (fls. 1877, 1892, 1894, 1974) = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 34) reclamação de candidato de ausência de um fiscal no trajeto sala-banheiro = ofensa ao subitem 10.1.35 do Contrato n. 094/2009 e 7.2.16.1. do Edital n. 1/2009
- 35) troca de provas sem prejuízo a sua realização posterior, ante o acréscimo de 20/30/33/35/50 minutos no final da realização das provas em virtude dos procedimentos efetuados (fls. 1893, 1973, 1976, 1977, 1980, 1993) = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 36) atraso na entrega das atas de ocorrências = ofensa ao subitem 7.2.3 do Edital n. 1/2009.

• IRREGULARIDADES APONTADAS NAS ATAS:

- 
- 37) ausência de assinatura dos candidatos que acompanharam a abertura dos lacres = ofensa ao subitem 10.1.42 do Contrato n. 094/2009
  - 38) assinatura de um só fiscal na ata = ofensa ao subitem 10.1.34 (podendo ser 10.1.35) do Contrato n. 094/2009
  - 39) entrega de cadernos de prova antes dos gabaritos, com início do preenchimento dos cadernos pelos candidatos, bem como do gabarito por uma candidata = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 40) troca de cadernos de provas entre candidatos e muitos destes com anotações = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 41) informação de que há assinatura no verso da ata, mas não há cópia do verso = ofensa ao princípio da publicidade.
  - 42) recusa de candidata a assinar (não há registro se a recusa foi em relação à ata; à lista de presença) = ofensa ao subitem 7.2.8 e 7.2.17, alínea j, do Edital n. 1/2009
  - 43) ata em branco = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 44) ausência de assinatura dos candidatos que acompanharam o encerramento dos trabalhos = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 48) assinatura de apenas um candidato que acompanhou a abertura dos lacres = ofensa ao subitem 10.1.42 do Contrato n. 094/2009
  - 49) comunicação entre os candidatos = ofensa aos subitens 10.1.34 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009
  - 50) início de prova de candidatos antes de outros, devido à confusão de troca de provas = ofensa ao subitem 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
  - 51) ata com anotações parciais (em negrito), com flecha indicando que haveria outras no verso; contudo não há cópia do verso = ofensa ao princípio da publicidade.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

- 52) cadernos de provas entregues com gabaritos diferentes, com início de preenchimento por candidatos, bem como do gabarito por um candidato que se sentiu prejudicado; provas em branco trazidas de outras salas pela coordenadora e distribuídas aos candidatos = ofensa aos subitens 10.1.23 e 10.1.34 do Contrato n. 094/2009
- 53) início de provas com atraso = ofensa ao subitem 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
- 54) assinatura de um fiscal, registrando "organização, logística, desorganização" = ofensa ao subitem 10.1.34 (podendo ser 10.1.35) do Contrato n. 094/2009
- 55) celular de candidata ligado na sala; os fiscais verificaram ser o alarme do celular; não há registro de que tenham devolvido ou retido o aparelho = ofensa ao subitem 10.1.43 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009
- 56) gabarito de uma candidata que não conferiu com a prova entregue = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
- 57) relato de que os cadernos de prova não conferiram com os gabaritos, e a coordenação orientou que os candidatos preenchessem à mão o n. do gabarito, que deveria ser igual ao do caderno = ofensa ao subitem 10.1.23 do Contrato n. 094/2009
- 58) atraso de 15min no início das provas pois há relato de cadernos de provas entregues em desconformidade com os gabaritos; um desses cadernos já continha anotações de outro candidato; um dos cadernos com anotações foi rasgado a pedido de candidato = ofensa aos subitens 10.1.23 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
- 59) atraso de até 45min para início das provas (em razão da troca de provas) = ofensa aos subitens 10.1.34 e 10.1.52 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.10 do Edital n. 1/2009
- 60) ausência de duas provas n. 4 = ofensa aos subitens 10.1.23 e 10.1.41 do Contrato n. 094/2009
- 61) uso de relógio = se digital, ofensa ao subitem 10.1.31 do Contrato n. 094/2009 c/c 7.2.11 do Edital n. 1/2009
- 62) tempo adicional concedido a portador de necessidades especiais; em virtude disso, os dois últimos candidatos não acompanharam o encerramento dos trabalhos = ofensa ao Subitem 7.2.13 do Edital n. 1/2009
- 63) lista de presença ou ata manuscrita que comprovariam o acompanhamento da abertura dos lacres não foram juntadas à atas = ofensa ao subitem 10.1.42 do Contrato n. 094/2009.

Acrescem-se à extensa lista de desobediência aos ditames do Concurso três situações em relação aos portadores de necessidades especiais que não constavam das notícias iniciais, mas merecem relevo: na ata de fl. 1242 dos autos do Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009 consta que não foi fornecida prova e cartão-resposta para portador de deficiência visual e que, em razão disso, o fiscal de sala procedeu à leitura da prova e ao preenchimento do cartão-resposta; nas atas de fls. 1402 e 1505 dos mesmos autos consta que candidatos com deficiência visual haviam solicitado prova ampliada, que não foram fornecidas, nada constando sobre a solução dada ao caso, ou seja, se tais candidatos fizeram ou não a prova. Assim, além dos acima mencionados, descumpriu a Contratada a Subcláusula 10.1.25 do Contrato n. 094/2009.





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Ora, não propiciar aos portadores de necessidades especiais as condições especiais solicitadas para a realização da prova, no entender desta Presidência, não é uma mera ocorrência, diante das garantias que lhes são asseguradas, não apenas no Edital, mas na Constituição Federal e na legislação vigente.

2. Análise quanto à validação da aplicação das provas (Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009).

Com a devida vênia dos posicionamentos em contrário firmados em ambos os autos, tem-se que restaram, sim, comprovadas as impropriedades e irregularidades, porquanto as atas — mesmo com as inúmeras lacunas e falhas na sua confecção — trazem uma gama de ocorrências, principalmente as relacionadas à falta de fiscalização que, se de um lado não comprovam a ocorrência de fraude, de outro, não afastam tal possibilidade, o que deixa o certame sem condições de ser homologado com segurança.

Ademais, ainda respeitando posicionamentos diversos — mas deles discordando —, muitos dos fatos ocorridos pela evidente falta de organização da Contratada durante a aplicação das provas, apesar de não terem impossibilitado a sua realização, comprovam, de forma inequívoca, que houve desigualdade de tratamento entre os candidatos, em detrimento ao princípio da isonomia, que é inerente aos concursos públicos.

Nesse passo, é irrelevante tenham os candidatos envolvidos nas ocorrências antes relatadas logrado ou não êxito no resultado preliminar do concurso. Isso, por si só, não permite concluir pela ausência de prejuízo.

É claro que as irregularidades e impropriedades não ocorreram em todas as salas, mas se deram em número suficiente a comprometer o resultado final do concurso, à luz dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração.

Além das ocorrências relativas à aplicação das provas, a Comissão de Concurso informou um atraso constatado no que se refere aos prazos previstos no Edital, correspondente à publicação dos locais de prova, prevista para ocorrer em 30.10.2009, mas levada a efeito em 4.11.2009, que entendeu justificável em virtude do elevado número de estabelecimentos e candidatos.

Não fosse suficiente a demonstração de despreparo e falta de estrutura ocorrida no dia da realização das provas, a Contratada incidiu em



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

equivocos na divulgação do resultado preliminar, que geram ainda mais insegurança com relação à homologação do processo seletivo em foco, haja vista que se deram no âmbito interno da empresa. A Comissão, às fls. 1066-1067 dos do Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009, fez a seguinte comunicação:

Encaminho, para ciência e para as providências que entender necessárias as manifestações recebidas pelo e-mail da Comissão ([concurso2009@ter-sc.gov.br](mailto:concurso2009@ter-sc.gov.br)), quanto à divulgação do resultado preliminar do Concurso Público n. 1/2009, conforme item 8.1, letra "c" do edital.

Informo que até às 15:30 horas da presente data, a Comissão recebeu 45 relatos, os quais referem, principalmente, aos erros cometidos pela empresa do certame (Hilda Ferreira de Moura - ME), no momento da divulgação dos resultados, realizada inicialmente em 30/11/2009.

De fato, conforme nota de esclarecimento anexa, foi constatado erro material quando na primeira divulgação dos resultados, uma vez que o sistema responsável pela leitura dos cartões respostas e do cálculo das notas considerou, equivocadamente, uma questão de conhecimentos básicos como se fosse de conhecimentos específicos, atribuindo peso 3 (três) a essa questão, nos termos das médias aritméticas dispostas no item 9.2.1 do edital.

Em decorrência do equívoco apontado, novamente foram publicadas na página da internet da empresa contratada as relações dos aprovados, dessa vez com as médias aritméticas corretas.

Por sua vez, nessa segunda publicação foram constatados novos erros, dentre os quais: **candidatos reprovados nas listagens de candidatos aprovados; candidatos aprovados na relação de candidatos reprovados, candidatos que não constavam em nenhuma das relações publicadas (aprovados, reprovados, ausentes e excluídos); candidatos faltantes com pontuação** – nesse caso há esclarecimento da banca quanto ao equívoco cometido (doc. anexo)–; etc.

Destarte, informo que diante dessa situação, solicitei, com urgência a correção dos dados publicados à empresa contratada, a qual providenciou nova publicação dos resultados em 1/12/2009, informando que foram sanadas as irregularidades acima apontadas (grifou-se).

Os equívocos cometidos na divulgação do resultado final, embora, em tese, tenham sido posteriormente corrigidos, aliados às ocorrências do dia da prova, trazem ainda mais dúvida quanto à qualidade do processo seletivo.

No tocante aos candidatos que enviaram as mensagens eletrônicas e manifestações no sentido da validação do certame — que realizaram suas provas, no dia 15.11.2009, sem quaisquer das ocorrências referidas; mencionaram falhas na organização, mas não se consideraram prejudicados; elogiaram o conteúdo das provas no tocante à formulação das questões; destacaram prejuízos que adviriam aos candidatos com a invalidação do concurso sem a comprovação de fraude —, registra-se que tais manifestações se deram somente após a divulgação do resultado preliminar, que lhes deu boa classificação. Isso é perfeitamente compreensível.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Pergunta-se: caso não tivessem eles sido bem colocados por alguma falha da empresa, inclusive na correção da prova, estariam nesse "bloco" dos satisfeitos ou endossariam os reclamos dos descontentes com a organização do evento? Fica a dúvida.

Ao contrário, boa parte dos candidatos que noticiaram irregularidades à Comissão ou ao Ministério Público, fizeram-no antes da divulgação do resultado preliminar.

Nesse contexto, importa destacar que não se é indiferente ao esforço de todos os que acorreram ao chamamento da Administração para participar do certame, que dedicaram horas de estudo e tiveram inúmeras despesas. Mas essa frustração não pode ser imputada à Administração que, aliás, também se vê frustrada de não ter concluído o processo seletivo que contratou, mediante procedimento licitatório, como exige o Tribunal de Contas da União. Cabe à Contratada, que assumiu um ônus para o qual demonstrou que não estava preparada, a responsabilidade.

Importante realçar que se reconhecem os bons propósitos da Comissão de Concurso, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Direção-Geral, que se posicionaram pela validação do certame, em respeito aos candidatos que dele participaram com correção e tiveram resultados satisfatórios, e tendo em mente, ainda, os desdobramentos administrativos que advirão da necessidade da contratação de um novo processo seletivo.

Tem-se, entretanto, que o interesse público primordial, aqui, é a legitimidade do concurso público realizado, que se deu por imposição constitucional e, portanto, deve estrita obediência aos princípios insertos na Magna Carta — moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia — assegurando aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Administração Pública, com a garantia de amplo acesso, de forma igualitária, àqueles que almejam ingressar no serviço público. Não é o que se vê no caso concreto, como já delineado.

Certo é que o fato de persistirem cargos vagos por mais tempo não é argumento suficiente para a continuidade do certame que traz essa pecha de ilegitimidade, já que, hoje, de um universo de 292 (duzentos e noventa e dois) Técnicos Judiciários e 197 (cento e noventa e sete) Analistas Judiciários, há apenas 4 (quatro) cargos de Analista vagos, o que não se mostra suficiente para macular a eficiência e obstar a continuidade dos serviços eleitorais.

Diante desse cenário, como não se identificam condições de homologação do Concurso Público n. 1/2009 — caso se desse continuidade ao cronograma —, desde já, a bem do interesse público e à luz do princípio da autotutela que deve conduzir a Administração, **anulam-se as provas realizadas no dia 15.11.2009, por vícios insanáveis derivados do reiterado desatendimento das regras editalícias e dos princípios constitucionais.**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### 3. Consequências contratuais advindas da decretação de nulidade das provas.

Passa-se a decidir pela manutenção ou rescisão do Contrato n. 094/2009 em face do descumprimento das cláusulas contratuais que levaram à anulação das provas.

As razões apresentadas pela Contratada na sua defesa prévia de fls. 1356-1376 e os documentos anexados às fls. 1377-1456 não são aptos a afastar a única consequência que se tem por viável diante da pleora de irregularidades que culminaram na anulação das provas: a rescisão contratual por inexecução total do objeto do contrato.

Tem-se, a propósito, como irrelevante a discussão acerca do atendimento ou não de todas as cláusulas que impunham obrigações à Contratada, bem como a apreciação, uma a uma, das justificativas por ela apresentadas. É certo que, anteriormente à data da realização das provas foram cumpridas as etapas anteriores, contudo, o objeto do contrato firmado com esta Casa não se perfectibilizou, ou seja, a seleção de pessoal à luz da Constituição Federal, da legislação, do Edital de regência e dos princípios que norteiam os concursos públicos não ocorreu.

Todavia, a título de ilustração, para que fique evidenciado, identifica-se, conforme explicitado no item 1, o reiterado descumprimento das seguintes cláusulas contratuais: 7.1.7, 10.1.9, 10.1.23, 10.1.25, 10.1.26, 10.1.31, 10.1.34, 10.1.35, 10.1.41, 10.1.42, 10.1.43 e 10.1.52.

Como dito no item 2, a Contratada não conseguiu, nas duas primeiras defesas, afastar a convicção de que houve desatendimento dessas Cláusulas contratuais, como se infere do cotejamento feito pela Direção-Geral, às fls. 1300-1313.

Com relação à defesa prévia apresentada posteriormente ao referido parecer (fls. 1356-1376), também não se tem por justificadas as impropriedades. Apenas por apreço ao debate, destacam-se alguns tópicos que se entendem relevantes, principalmente no que se refere à fiscalização:

Com relação à falta de capacitação dos fiscais, o fato de terem sido juntadas as orientações que teriam sido fornecidas por escrito, não comprova que foram eles capacitados, treinados adequadamente (Subcláusula 10.1.34). As inúmeras ocorrências, aliás, comprovam o contrário.

Da mesma forma, a juntada das listas com os nomes e a identificação dos fiscais (fls. 1383-1438) não é apta a comprovar o quantitativo exigido pela Subcláusula 10.1.35, na medida em que muitas delas não trazem



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

a identificação das salas de prova, tampouco a quantidade de alunos por sala. Salienta-se, aliás, que os documentos referidos sequer seguem um padrão, alguns estão manuscritos, outros digitados em formatos completamente diferentes, outros têm o timbre das instituições de ensino onde foram realizadas as provas, demonstrando a completa falta de organização e controle da Contratada, justamente com a fiscalização, que é um momento crucial para garantir a legitimidade dos concursos públicos.

Também não conseguiu a Contratada comprovar a existência de detectores de metal em todos os locais de prova, já que a nota fiscal, juntada à fl. 1382, comprova a aquisição de apenas 65 (sessenta e cinco) detectores de metal para um universo de 923 (novecentos e vinte e três) locais de prova.

O fato é que, como dito alhures, sem a relação de aprovados — já que a homologação se tornou inviável, como exaustivamente explicitado no item 2 — não há resultado útil advindo do presente contrato ao Tribunal. Dai a conclusão pela inexecução contratual total.

A Assessoria Jurídica da Presidência, em sua manifestação de fls. 618-626, apontou algumas soluções jurídicas, caso se comprovasse o inadimplemento contratual, que realmente ocorreu.

Uma delas seria a obrigação de refazimento, contida na Subcláusula n. 10.1.52 do Contrato em questão, bem como no art. 69 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993.

Ocorre que não se tem por conveniente nem oportuno manter o concurso público sob a responsabilidade da Contratada, que demonstrou, à sociedade, quando da realização da prova, não ter condições de organizar satisfatoriamente um certame dessa magnitude. Tal solução poderia levar a ainda maiores dissabores e prejuízos à Administração e aos candidatos.

Recorre-se, então, ao contido na Cláusula Décima Primeira — Das Penalidades e seus Recursos do Contrato:

11.1 Se a Contratada descumprir as condições deste Contrato ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas Leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993 e no Decreto n. 5.450/2005.

E, também, ao disposto na Cláusula Décima Segunda — Da Rescisão:

12.1 Este Contrato poderá ser rescindido nos termos da Lei n. 8.666/1993 e da Resolução n. 9/2006, do Conselho Nacional de Justiça.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Os incisos I e II do art. 78 da prefalada Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, estabelecem que constituem motivos para a rescisão do contrato o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

Já o inciso XII do mesmo dispositivo legal ampara a rescisão contratual "por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante [...]".

As razões de interesse público restaram suficientemente delineadas no item 2 deste despacho, porém, especial relevo merece o fato de que a repercussão negativa dos atos imputados exclusivamente à Contratada, veiculadas exaustivamente na mídia, abalaram a imagem do Tribunal, que tem um histórico de credibilidade perante a sociedade, justamente porque se norteia pelos princípios que regem a Administração Pública.

A rescisão contratual, com amparo na Subcláusula 12.1, é, pois, medida que se impõe, porquanto os atos preparatórios e auxiliares não podem ser aproveitados pela Administração, já não satisfeita a obrigação principal.

No tocante às penalidades aplicáveis, em razão das graves consequências advindas para o Tribunal, outra não pode ser a solução se não a incidência daquelas previstas nas Subcláusulas 11.2 e 12.2 do Contrato n. 094/2009, *verbis*:

[.]

11.2 Nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto n. 5.450/2005, se a Contratada, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **onsejar o retardamento da execução do seu objeto**, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar a **execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais:

- a) impedida de licitar e contratar com a União; e,
- b) descredenciada no SICAF pelos órgãos competentes.

[.]

12.2 Nos casos de rescisão, previstos nos incisos I a XI e XVIII do artigo 78, sujeita-se, a Contratada, ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total deste Contrato (grifou-se).

Importante lembrar que os recursos orçamentários empenhados em favor da Contratada não poderão ser utilizados por outra



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

empresa que, eventualmente, logre êxito em novo certame, o qual dependerá, consoante informações obtidas da Secretaria de Administração e Orçamento desta Corte, de dotação orçamentária a ser solicitada nos termos da lei.

Recorde-se o precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em decisão proferida no Processo PA n. 70918/2007, em que ocorreram irregularidades e impropriedades muito semelhantes às destes autos. Traz a ementa:

Recurso. Concurso Público TRE-RS 2007. Rescisão unilateral de contrato administrativo, por inexecução total de seu objeto.

Empresa carente de estrutura e planejamento, incapaz de cumprir as exigências contratuais. Insubsistência da proposta de renovação do concurso ou de aproveitamento de fase do processo seletivo. Perda de credibilidade da empresa junto aos concursandos. Princípio da razoabilidade. Rescisão contratual justificada por grave afronta aos princípios constitucionais da Administração, bem como às finalidades do processo seletivo de cargos públicos. Prevalência do interesse público na rescisão contratual. Lesão à imagem da instituição perante a sociedade. Multa fixada em parâmetros acordos com a previsão contratual.

Provimento negado.

Extrai-se, ainda, do voto-condutor que, naquele caso, considerou:

"[...] a inexecução é total, ante a ausência de resultado útil ao TRE-RS. Da cadeia de atos praticados desde o início da relação contratual, o ponto culminante e que realmente justificou a própria existência de tal contrato, ou seja, a realização da prova, não foi atendido."

4. Em face de todo o exposto, utilizando-se do princípio da autotutela inerente à Administração Pública, determinam-se, em relação ao Procedimento Administrativo SGP n. 161/2009:

- a) a anulação formal das provas do Concurso Público n. 1/2009, realizadas no dia 15.11.2009, por vícios insanáveis derivados do reiterado desatendimento das regras editalícias e dos princípios constitucionais, consoante exposto no item 1 deste despacho; e
- b) a remessa de cópia desta decisão, à Comissão de Concurso e à Direção-Geral, a fim de que seja ele anexado aos autos respectivos e seja notificada a Contratada para que, querendo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recurso cabível.

5. Tendo em vista a anulação da etapa de aplicação das provas, determina-se seja a Contratada notificada quando às possíveis consequências, no que se refere ao Procedimento Administrativo CMP/SAO n. 239/2009, quais sejam:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

- a) a rescisão unilateral do Contrato n. 094/2009, com fundamento no art. 78, incisos I, II e XII da Lei n. 8.666/1993, ex vi do disposto no art. 58, II, c/c o art. 79, I, da mesma norma;
- b) a aplicação da pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, consoante previsão da sua Subcláusula n. 12.2, a ser adimplida pela Contratada; e
- c) o impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e o descredenciamento no SICAF pelos órgãos competentes, conforme autoriza a Subcláusula 11.2, *caput* e alíneas *a* e *b* do prefalado Contrato.

Destarte, notifique-se a Contratada para a apresentação de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dessa, relativamente às sanções mencionadas nas letras *a*, *b* e *c* do item 5 supra, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, em obediência ao contraditório e à ampla defesa (art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993).

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 8 de março de 2010.

  
Des. Cláudio Barreto Dutra  
Presidente